

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de julho de 1963
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1963
Fioravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N. 42.248, DE 26 DE JULHO DE 1963
Dispõe sobre os vencimentos dos Chefes de Seção Administrativa, Secretário e Administrador de Zeladoria, do Departamento de Águas e Esgotos
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 30 da Lei n. 2.627, de 30 de janeiro de 1954, combinado com o artigo 3.º da Lei n. 7.834, de 21 de março de 1963,
Decreta:

Artigo 1.º — Ficam fixados na referência "58", os vencimentos dos seguintes cargos:
I — os de Chefe de Seção Administrativa, referência "50", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Departamento de Águas e Esgotos (QDAE);
II — os de Secretário e Administrador de Zeladoria, referência "45", da Tabela II da Parte Permanente do QDAE.

Artigo 2.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este Decreto serão apostilados pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.
Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Águas e Esgotos, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 4.º da Lei n. 7.834, de 21 de março de 1963.

Artigo 4.º — O disposto neste Decreto se aplica aos inativos.
Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1963.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Sílvio Fernandes Lopes
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1963.
Fioravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N. 42.249, DE 26 DE JULHO DE 1963
Altera os decretos 35.092, de 16 de junho de 1959 e 37.074, de 5 de julho de 1960
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Passam a ter as seguintes redações a letra "g" do artigo 4.º, os artigos 10, 25 e 36 do Decreto n. 35.092, de 16 de junho de 1959, modificado pelo Decreto n. 37.074 de 5 de julho de 1960:
"Artigo 4.º
g) — valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da nota final".

"Artigo 10 — A inscrição nos concursos a que se refere este Regulamento será feita a pedido, pelo próprio candidato, mediante a comprovação dos requisitos exigidos e o preenchimento dos formulários fornecidos pela D.S.A."
"Parágrafo único — O ocupante interino de cargo posto em concurso deverá promover a sua inscrição, observando o disposto neste artigo".

"Artigo 25 — As notas das provas e dos títulos, bem como a nota final serão aproximadas até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores".
"Artigo 36 — Publicado o edital a que se refere o artigo anterior, o não comparecimento do candidato será considerado como:

a) — recusa à nomeação, nas duas primeiras convocações;
b) — renúncia à nomeação, na terceira convocação.

§ 1.º — Para a escolha de novas vagas, os candidatos que recusaram a nomeação em primeira convocação, serão reincluídos na lista da chamada, em segunda convocação, respeitada a ordem de classificação.
§ 2.º — Para as vagas remanescentes de cada convocação, serão chamados, em continuação, os candidatos seguintes da lista de classificação.

§ 3.º — A terceira convocação somente se fará para as vagas supervenientes, depois de consultados em primeira e segunda convocação, todos os candidatos classificados.
§ 4.º — Nos casos de carreira privativa, cujos cargos tenham uma única lotação, a escolha de vaga se fará, mediante simples anuência à nomeação".

Artigo 2.º — Ficam suprimidos os artigos 9.º, 11 e parágrafos, e revogado o de n. 45, todos do mesmo Decreto n. 35.092, de 16 de junho de 1959.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Bateiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1963.
Fioravante Zampol
Diretor Geral

JUSTIFICATIVA AO DECRETO N. 42.249
1. A nova redação dada ao artigo 4.º, letra "g" e 25 do Decreto em apreço tem por escopo facilitar a apuração da nota final de aprovação, de maneira a poder ser também, simples soma da nota das provas, evitando-se com isso o cálculo da média, tarefa trabalhosa e demorada, e, ainda, tornando mais difícil a possibilidade de empate na lista de classificação, com as consequências correlatas.

2. A modificação introduzida no artigo 10, bem como a supressão dos artigos 9.º e 11 e parágrafos e revogação do artigo 45, visam a corrigir o Regulamento da Lei de Concursos no que diz respeito à modalidade de inscrição "ex-offício", pelo que se passa a expor:
A Lei n. 5017, de 16-12-58, dispõe sobre a realização dos concursos e de provas de habilitação para provimento de cargos públicos de carreira ou isolados e dá outras providências.

Trata-se de lei geral, que disciplina de maneira nova e completa a matéria, de modo que, de acordo com o artigo 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução Código Civil, toda a legislação anterior sobre concursos e provas de habilitação está por ela revogada.

Essa revogação, aliás, deflui não somente do espírito, mas também do próprio texto da Lei n. 5017, face ao disposto em seu artigo 11, in verbis:
"Art. 11 — Não se revogará a Lei n. 1457, de 26 de dezembro de 1951, a não ser após a concessão dos benefícios nela previstos aos interinos na data de sua publicação, bem como aos referidos pelo parágrafo único de seu art. 10".

"Parágrafo único — Para esse fim, os concursos respectivos devem realizar-se dentro de 90 dias".
Esse dispositivo, por sinal, ressalvando a vigência da lei anterior nos casos que específica, foi posteriormente revogado pela Lei n. 5765, de 12-7-60, art. 4.º, in verbis:
"Art. 4.º — Fica revogado o art. 11 da Lei n. 5017, de 16-12-58".

E' plena, portanto a vigência da Lei n. 5017, sem que se possa admitir a competição com essa lei de qualquer outra anterior, dispondo sobre a matéria de concursos e provas de habilitação.

Ora, silencia a Lei n. 5017, por completo, sobre a inscrição "ex-offício" de ocupantes interinos de cargos de carreira ou isolados postos em concurso.

Entretanto, o Decreto n. 35.092, de 16-6-59, que regulamenta a Lei n. 5017, dispõe em seu artigos 11 e 45:
"Art. 11 — Será inscrito "ex-offício" no primeiro concurso que se realizar o ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa dessa exigência".

"§ 1.º — Os serviços de pessoal dos órgãos em que estejam lotados ou em exercício servidores que devam ser inscritos "ex-offício", enviarão à D.S.A. dentro do prazo especialmente fixado, relação dos nomes dos candidatos".

§ 2.º — Aos servidores inscritos "ex-offício", cumpre prestar à D. S.A. todas as informações necessárias, apresentar documentos, bem como preencher o competente formulário".

§ 3.º — A aprovação da inscrição "ex-offício", dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso".
"Art. 45 — Será observado o disposto no artigo 11 da Lei n. 5017, nas carreiras para as quais ainda não se realizou concurso previsto no artigo 8.º da Lei n. 1452, de 26 de dezembro de 1951".

Esse decreto, portanto, a pretexto de regulamentar a Lei n. 5017, exorbitou de suas finalidades, inovando a lei regulamentada ao dispôr sobre a matéria de que ela não trata, quer implícita, quer explicitamente.

Em verdade, as disposições dos arts. 11 e 45 foram introduzidas no decreto regulamentar, mas tendo em vista a Lei n. 1452, de 26-12-51, que anteriormente disciplinava a realização de concursos e provas de habilitação, como se conclui, especialmente, da ressalva contida no próprio art. 45, citado.

Ora, além de revogada pela Lei 5017, foi a Lei 1452, julgada inconstitucional em todos os seus dispositivos sobre a inscrição "ex-offício" dos candidatos interinos a saber:
"Art. 5.º — Os ocupantes interinos de cargos postos em concurso serão inscritos "ex-offício", sendo nomeados desde que habilitados".

"Art. 6.º — A habilitação em concurso terá validade até a data do início das provas do concurso subsequente, devendo as nomeações obedecer à ordem de classificação, ressalvado o disposto no artigo 5.º".
"Parágrafo único — São vedadas nomeações interinas enquanto houver candidatos habilitados em concurso com prazo de validade não extinto".

"Art. 8.º — O Governo providenciará decorridos 60 (sessenta) dias, a abertura de concursos para provimento de cargos atualmente vagos ou providos interinamente e dos que se vierem a vagar até a data de abertura da inscrição nesses concursos, ressalvado o disposto no artigo 10".

"Art. 9.º — Aos interinos inscritos "ex-offício" nos concursos a que se refere o art. 8.º, e para efeito do disposto no art. 3.º, a média das provas propriamente ditas acrescida aos pontos por prática de serviço no cargo".

"§ 1.º — Por prática de serviço serão atribuídos os seguintes pontos:
a) disciplina — até 10 pontos;
b) eficiência — até 10 pontos;
c) assiduidade — até 10 pontos;
d) 10 pontos por ano ou fração, de exercício efetivo.

"§ 2.º — Na contagem dos pontos correspondentes ao exercício efetivo, a que se refere a letra "d" do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço que os atuais interinos tenham efetivamente prestado ao Estado como contratados, diaristas ou mensalistas, desde que fossem funções de natureza perfeitamente igual à dos respectivos cargos que ocupam interinamente".

"§ 3.º — Para efeito do disposto neste artigo, o dirigente do órgão em que estiver servindo o interino fornecerá os elementos necessários".
"§ 4.º — Não se aplicará o disposto neste artigo aos interinos que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às provas".

"Art. 10 — Os concursos já realizados, e cujas nomeações ainda não foram efetuadas e bem assim os que estejam em fase de realização, terão o seu processamento concluído nos termos constantes dos respectivos editais ou atos de instauração com a ressalva constante do parágrafo único deste artigo".

"Parágrafo único — Aos atuais interinos, inscritos nesses concursos, não se aplicará o disposto no parágrafo 4.º do artigo 22 do Decreto lei n. 12.273, de 28-10-1941, sendo eles mantidos em sua situação até que sejam submetidos novamente a concurso nos termos dos artigos 8.º e 9.º".
Cumpre, pois, extirpar do Decreto n. 35.092, por exorbitantes, impertinentes e ilegítimas todas as disposições referentes a inscrições "ex-offício", afastando a possibilidade de enganos de interpretação, com prejuízo para os trabalhos de concursos e dos próprios candidatos.

3. A nova redação do art. 36 visa a melhor disciplina do processo de convocação dos candidatos para escolha de vaga, de maneira a não mais comportar dúvidas em prejuízo dos trabalhos e também da boa orientação dos candidatos.

As novas regras estabelecidas, através dos parágrafos acrescentados a esse artigo, já vem sendo adotadas na prática, mas convém que fiquem consubstanciadas no decreto regulamentar.

DECRETO N. 42.250, DE 26 DE JULHO DE 1963
Restringe, no corrente ano, a duração do atual curso da Escola de Sargentos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Força Pública e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — O atual curso da Escola de Sargentos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Força Pública será encerrado no dia 7 de setembro de 1963.
Parágrafo único — A fim de compensar a diminuição do período letivo, fica aprovada a suspensão das férias escolares do mês de julho, a que fariam jus os alunos do curso referido neste artigo.

Artigo 2.º — Terá início, em 10 de setembro do corrente ano, novo curso, com a duração de 5 (cinco) meses.
Artigo 3.º — O Comandante Geral da Força Pública, por proposta do órgão técnico competente, efetivará as adaptações necessárias ao exato cumprimento do presente decreto, sem prejuízo da vigente legislação sobre a matéria.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Aldevio Barbosa de Lemos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1963.
Fioravante Zampol — Diretor Geral.

DECRETO N. 42.183, DE 16 DE JULHO DE 1963
Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 41.223, de 17 del dezembro de 1962

Retificação

	Cr\$
Onde se lê:	
201 — Instalações e equipamentos de laboratórios, observatórios e similares	3.500.000,00
Leia-se:	
202 — Instalações e equipamentos de dormitórios, de enfermarias, de copas, de cozinhas, de lavanderias e similares	3.500.000,00

DECRETO N. 42.083, DE 21 DE JUNHO DE 1963
Abre crédito suplementar de Cr\$ 52.531.504.000,00, autorizado pelo artigo 67 da Lei n. 7.717, de 22-1-63

Retificação
Na Verba n. 367 — Código 8.01.0

Onde se lê:

014 — Diferenças de vencimentos e acréscimos	4.478.030,00
Leia-se:	
014 — Diferenças de vencimentos e acréscimos	4.059.250,00
Onde se lê:	
05 — Gratificações	
052 — Pela prestação de Serviços extraordinários	670.250,00
Leia-se:	
05 — Gratificações	
052 — Pela prestação de Serviços extraordinários	670.250,00
057 — Outras gratificações	418.780,00